



Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas FASA



VERIFICAÇÃO INTERNA N.º 4/03 – UAT III Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas FASA

Conta de Gerência de 2002

Secção Regional dos Açores

ÍNDICE

Sigias	3
I – Verificação Interna	4
I.1 – Fundamento e âmbito da VIC	5
I.2 – Responsabilidade	5
I.3 – Demonstração Numérica, conforme definido no art.º 53º, da LOPTC	5
II – O FASA – Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas	13
II.1 – Enquadramento	14
1.1 – Quadro normativo	14
1.2 – Comissão de Gestão	14
1.3 – Competências	15
1.4 – Receitas	16
II.2 – Orçamento	17
2.1 – Elaboração e alterações ao orçamento	17
II.3 – Conta	19
3.1 – Execução orçamental	19
3.2 – Receita	19
3.3 – Despesa	19
3.4 – Contas de Ordem	20
3.4.1 – Receitas Próprias	20
3.4.2 – Descontos, retenções na fonte e outros	20
II.4 – Análise comparativa	21
II.5 – Conclusões e recomendações formuladas pelo TC em outros processos	24
III – Contraditório	25
IV – Conclusões e Recomendações	27
IV.1 – Conclusões	28
IV.2 – Recomendações	30
IV.3 – Eventuais Infracções Financeiras	31
V – Decisão	32
V.1 – Decisão	33
V.2 – Ficha Técnica	34
V.3 – Nota de Emolumentos	35
VI – Anexos	36
VI.1 – Quadro Normativo	37
ÍNDICE DE GRÁFICOS	
Gráfico I – Orçamento vs Conta	19
Gráfico II – Despesa	19
Gráfico III – Receita e Despesa	21
Gráfico IV – Défice	21
Gráfico V – Depósito a Prazo vs Rendimentos de Propriedade	22
ÍNDICE DE QUADROS	
Quadro I – Comprovativo dos saldos anuais a repor	11

SIGLAS

CEMAH – Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo

CPA - Código do Procedimento Administrativo

DL - Decreto-lei

DLR - Decreto Legislativo Regional

DO – Depósito à Ordem

DP – Depósito a Prazo

DR - Diário da República

DROT – Direcção Regional do Orçamento e Tesouro

DRR - Decreto Regulamentar Regional

FACA – Fundo Açoreano de Colheitas Agrícolas

FASA – Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas

ISP - Instituto de Seguros de Portugal

LEORAA - Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores

LOPTC – Lei de Organização e Processo no Tribunal de Contas

P.Corr - Preços Correntes

RAA - Região Autónoma dos Açores

SR - Série

SRAP - Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

SRPFP – Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento

TC - Tribunal de Contas



I – Verificação Interna

Fundamento e âmbito da VIC

Responsabilidade

Demonstração Numérica





I.1 – FUNDAMENTO E ÂMBITO DA VIC

No cumprimento do Programa Anual de Fiscalização Sucessiva, da Secção Regional dos Açores, do Tribunal de Contas para o ano de 2003, realizou-se o presente trabalho de Verificação Interna, conforme o disposto no n.º 2 do artigo n.º 53¹ da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, que incidiu sobre a conta de gerência, do *Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas*, relativa a *1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2002*.

I.2 - RESPONSABILIDADE

É da competência da Comissão de Gestão a apresentação da Conta de Gerência, a qual, e no exercício económico em apreço, foi da responsabilidade de:

Maria Eduarda Alves Cardoso Santos Vieira Presidente da Comissão de Gestão

Gratificações 5.027,36 euros

Rua do Bom Jesus, N.º 59 - A - Fenais da Luz - 9500 Ponta Delgada

António José Marreiros Pinheiro Ramos Vogal da Comissão de Gestão

Gratificações 5.027,36 euros

Instituto de Seguros de Portugal – Av. De Berna, N.º 19 – 1000 Lisboa

I.3 – DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA REFERIDA NO ART.º 53.º DA LOPTO

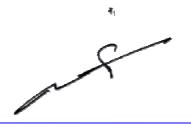
A última conta objecto de apreciação por este Tribunal consta da VIC n.º 2/2000 – Processo n.º 146/99.

A Conta do FASA (1.1.02 a 31.12.02) foi instruída de acordo com as Instruções do TC, publicadas no DR, I Série, n.º 261, de 13 de Novembro de 1985, e contém os documentos necessários à sua conferência.

Pelo seu exame, verifica-se que o resultado da gerência consta do seguinte ajustamento:

¹ A Verificação Interna abrange a análise e conferência da Conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e, se for caso disso, a declaração de extinção de responsabilidade dos tesoureiros caucionados (n.º2, artigo n.º 53º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).





DÉBITO	
Saldo da Gerência Anterior	155.289,26
Recebido na Gerência	4.094,11
Total	159.383,37

CRÉDITO	Unid: Euros
Saído na Gerência	12.824,01
Saldo para a Gerência Seguinte	146.559,36
Total	159.383,37

O Saldo para a Gerência Seguinte, à data de 31 de Dezembro de 2002, encontra-se depositado na Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo (CEMAH), e apresenta a seguinte distribuição:

Saldo Reconciliado Extractos	Unid: Euros Bancários
CEMAH – DO	4.413,96
CEMAH – DP	142.145,38
Total	146.559,34

Fonte: Extractos Bancários e respectivas Reconciliações Bancárias

A análise às Reconciliações Bancárias permitiu detectar a existência de um cheque com o n.º 05467554, emitido a 1 de Maio de 2000, no valor de 4.069\$00 (€ 20,30), em trânsito à data de 31 de Dezembro de 2002.

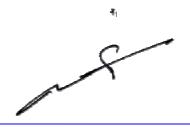
Atendendo, à antiguidade do cheque, assim como, ao facto de ter sido emitido em escudos, recomenda-se a sua anulação, após comunicação ao interessado, e regularização contabilística.

Com vista a esclarecer-se a situação apresentada, através do ofício n.º 839, de 8 de Setembro de 2003, solicitou-se cópia dos seguintes cheques:

- √ n.º 05467554, constante da Reconciliação Bancária relativa à Conta de Gerência de 2001:
- ✓ s/n.º, constante da Reconciliação Bancária relativa à Conta de Gerência de 2002.

O FASA enviou a este Tribunal (ofício s/ref.ª, de 23/10/2003) cópias dos cheques n.º 05467554, emitido a 01/05/2000, e n.º 5308450469, emitido a 30/12/2002, respectivamente.





A análise efectuada permitiu verificar que **o cheque n.º 05467554** não havia sido descontado até 31/12/2002, e, como tal, deveria corresponder ao constante da Reconciliação Bancária efectuada pelo FASA a 31/12/2002. Esta situação foi confirmada pelo serviço mediante o ofício s/ref.ª, e s/ data, recebido por este Tribunal em 30/10/03, como seguidamente se transcreve "o valor de 20,32 euros do cheque mencionado na reconciliação bancária de 2002 é o mesmo que foi mencionado na reconciliação bancária de 2001 (cheque n.º 05467554) dizendo respeito a uma despesa que foi processada em 2000 mas cujo cheque não foi movimentado".

Em sede de contraditório², os responsáveis pela Comissão de Gestão pronunciaram-se do seguinte modo:

"No que se refere a conclusão c) da pág. 20, o cheque n.º 05467554, no valor de 4.069\$00, foi efectivamente emitido em 1 de Maio de 2000 para fazer face ao pagamento de uma despesa referente a uma diferença de gratificações de Janeiro a Março de 2000 do representante do Instituto de Seguros de Portugal, que entretanto tinha sido substituído pelo actual representante.

Tal cheque por lapso não chegou a ser enviado ao interessado, o qual, por sua vez, também nunca o reclamou.

Na presente data o cheque já não tem validade pelo que na conta de 2003 iremos proceder à sua anulação."

Relativamente ao cheque n.º 5308450**469** no valor de 20,32 euros emitido a **30/12/2002** verificou-se que:

- ✓ os cheque anteriores, nomeadamente o cheque n.º 71008450**467** e o n.º 6208450**468**, foram, ambos, emitidos a 17/04**/2003**;
- ✓ não corresponde ao cheque em trânsito a 31/12/2002, pelos motivos já referidos;
- √ não havia sido descontado até 8 de Maio de 2003;
- ✓ apesar da data de emissão ser 30/12/2002, não corresponde ao pagamento de qualquer despesa efectuada na gerência de 2002;
- √ não tem qualquer referência ao portador

² Ofício s/ ref.^a, de 04/12/2003.





Sobre a emissão do cheque n.º 5308450**469,** no valor de 20,32, os responsáveis referiram que:

"Quanto à conclusão d) da pág. 20, efectivamente o cheque n.º 5308450469, no valor de 20,32 euros, não deveria ter sido emitido pois, conforme foi referido, o acerto na conta de 2002 deveria ser feito na reconciliação bancária através do cheque n.º 05467554, em trânsito desde 2000, o que por lapso se omitiu.

Quando se emitiu o cheque n.º 5308450469 foi com o objectivo de se pagarem as despesas que antecipadamente se sabia que iríamos ter com o envio de documentação referente ao exercício de 2002 para o representante do Instituto de Seguros de Portugal.

No entanto, à posteriori, depois de termos sido interpelados por esse Organismo sobre estes factos e analisado melhor a questão concluímos que tais despesas já são do exercício de 2003, pelo que iremos na conta de 2003 proceder a esse acerto."

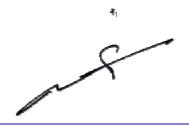
A CEMAH certificou, a 24 de Janeiro de 2003, que a conta de DO, a 31 de Dezembro de 2002, apresentava um **saldo devedor de 565,72 euros**.

No processo não existe a Declaração da DROT relativa à isenção da reposição do Saldo da Gerência, conforme recomendação³ aprovada em Fevereiro de 1999, na auditoria A-6/99, Proc. N.º 91/97.

Este Tribunal solicitou ao FASA a Declaração da DROT relativa à isenção de reposição do saldo de gerência. O serviço informou, através do ofício s/ref.ª, de 9/7/2003, que "No que respeita à Declaração da DROT relativa à isenção da reposição do Saldo de Gerência o mesmo resultou de verbas provenientes de Companhias de Seguros não tendo o Orçamento da Região contribuído para o referido saldo."

³ "Reposição de Saldos – Efectivamente o Fundo não tem reposto os saldos de gerência isto porque como não tem recebido transferências do ORAA e como as únicas receitas que tem tido são as provenientes das aplicações financeiras (depósitos a prazo), pensou-se que devido aos factos referidos não seria necessário fazer as respectivas reposições. Contudo, entretanto falou-se com a DROT sobre este assunto e tomou-se conhecimento que mediante um requerimento devidamente fundamentado poderá ser autorizada a não reposição do saldo de gerência e nesse sentido será essa atitude que iremos tomar relativamente ao saldo que se vai apurar em 1998, visto que o mesmo se encontra normalmente, num banco, depositado a prazo." (página n.º 16, A-6/99, Proc. N.º 91/97)





É de referir que o FASA é um serviço com autonomia administrativa e financeira, e como tal sujeito às regras definidas no DRR n.º 1/84/A, de 24 de Janeiro, e art.º 10º⁴ do DRR n.º 9/2002/A, de 21 de Fevereiro, – reposição de todas as verbas recebidas directa ou indirectamente do ORAA, – consequentemente, o FASA tem de repor o Saldo de Gerência, donde o não cumprimento desta disposição legal é susceptível de indiciar responsabilidade financeira sancionatória, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

A propósito da reposição do Saldo de Gerência, os responsáveis alegaram que:

"No que respeita à conclusão e) da pág. 20, e mais concretamente a de não se ter pedido a isenção da reposição do saldo, tal facto foi devido a diferente interpretação que se tem do ponto 9 do artigo 4.º do DRR n.º 1/84/A, de 24 de Janeiro, já que tal ponto refere: "Todas as verbas....., recebidas directa ou indirectamente do Orçamento da Região por transferência e não utilizadas até ao final do período complementar da liquidação das despesas deverão ser repostas nos cofres da Região......"

Ora, estando esse Organismo a fazer a verificação interna da Conta de 2002, correspondente portanto ao ano económico de 2002, nesse mesmo ano o Fundo não recebeu, nem directa, nem indirectamente, qualquer transferência do Orçamento da Região; aliás só no seu início, em 1991, é que recebeu verba do orçamento da Região, pelo que só nessa data estaria em falta a reposição do saldo.

A partir de então recebeu outras receitas que não do Orçamento da Região, isto é, das companhias de seguros, pois no início a legislação estabelecia que as Seguradoras a operarem na Região entregariam ao Fundo 10% das receitas dos prémios de todos os seguros (à excepção do ramo "vida e doença"), o que na altura contribuiu para um aumento excepcional das receitas e correspondente acréscimo do saldo de gerência.

⁴ Isenção de reposição de saldos de gerência "O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do DRR n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro, não se aplica às verbas consignadas no ORAA a serviços e obras sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito SRS e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do SRPFP, precedendo, quanto aos últimos, parecer da DROT."





Posteriormente, a legislação foi alterada passando o Fundo a ter direito a 10% dos prémios mas só referentes aos seguros agrícolas e pecuários.

Em suma, a legislação invocada quer o DRR n.º 1/84/A, de 24 de Janeiro, quer o DRR n.º 9/2002/A, de 21 de Fevereiro (decreto que pôs em execução o Orçamento da Região para 2002 onde está previsto a isenção do saldo), são diplomas que regulam a actividade exercida num ano económico e só o resultado ocorrido no exercício em causa estaria sujeito à aplicação da legislação mencionada."

A legislação em vigor aplicável nesta matéria, DRR n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro, estabelece que:

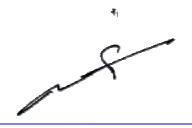
- ✓ n.º 9 do artigo 4º "Todas as verbas, incluindo as destinadas a «Investimentos do Plano» recebidas directa ou indirectamente do orçamento da Região por «Transferências» e não utilizadas até ao final do período complementar da liquidação das despesas deverão ser repostas nos cofres da Região, mesmo com prejuízo do disposto nas leis orgânicas dos fundos e organismos em causa, até 14 de Fevereiro do ano seguinte àquele a que o orçamento respeita";
- artigo 5.º "As despesas dos fundos e organismos autónomos que, além de disporem de receitas próprias, beneficiem directa ou indirectamente de «Transferências» do orçamento da Região deverão ser cobertas prioritariamente pelas primeiras e só na parte excedente pelas verbas recebidas daquele orçamento".

De facto, no ano de 2002, o FASA não recebeu qualquer transferência do ORAA, todavia, e como se verifica no Quadro I, nos anos de 1992 e 1993, o extinto Fundo Açoreano de Colheitas Agrícolas, beneficiou de uma transferência de 125 mil euros e de 16 mil euros, respectivamente, sem que, nas respectivas gerências, tivesse dado cumprimento à legislação em vigor e às recomendações do Tribunal de Contas⁵.

resultou dano para o Estado ou para a Região, nos ternos do artigo 50.º da Lei n.º 86/89, de 8/9, se declara relevada a responsabilidade financeira com a recomendação de corrigirem, de futuro, esta conduta ilícita."

⁵ Acórdão n.º7/93 "Não foi entregue nos cofres da Região o saldo da gerência anterior relativo a Transferências recebidas do Orçamento da Região......Por seu turno a não entrega nos Cofres da Região do saldo da gerência anterior constitui violação no disposto no n.º 9 do artigo 4.º do DRR n.º 1/84-A, de 16 de Janeiro. Atendendo, no entanto, a que o comportamento dos responsáveis não revela quaisquer indícios de fraude, e que dele não





Quadro I – Comprovativo dos Saldos anuais a repor

Saldos para as gerências seguintes

Anos	Rendimentos Propriedade - juros	Transf. ORAA	Contribuições das CS	DV	Total	Despesas	Saldo gerência seguinte	Valor a repôr	Valor a repôr acumulado	Saldo corrigido
1991	0,00	0,00	11.356,61	0,00	11.356,61	5.505,88	5.850,72	0,00	0,00	0,00
1992	4.951,81	124.699,47	52.863,43	828,00	58.643,25	20.703,73	168.489,71	124.699,47	124.699,47	43.790,24
1993	19.678,98	16.460,33	27.115,82	880,55	47.675,35	23.250,91	209.374,48	16.460,33	141.159,80	68.214,67
1994	18.228,57	0,00	0,00	751,40	18.979,97	13.584,00	214.770,45	0,00	141.159,80	73.610,64
1994	68,54	0,00	0,00	0,00	68,54	1.507,80	213.331,19	0,00	141.159,80	72.171,38
1995	17.216,78	0,00	200,52	872,33	18.289,62	15.937,57	215.683,25	0,00	141.159,80	74.523,44
1996	14.005,89	0,00	41,90	853,33	14.901,12	22.175,26	208.409,10	0,00	141.159,80	67.249,30
1997	9.527,94	0,00	0,00	1.865,58	11.393,52	22.121,01	197.681,61	0,00	141.159,80	56.521,81
1998	6.878,74	0,00	0,00	1.489,33	8.368,06	17.941,63	188.108,05	0,00	141.159,80	46.948,24
1999	6.320,27	0,00	0,00	2.063,28	8.383,55	20.220,98	176.270,62	0,00	141.159,80	35.110,81
2000	5.030,47	0,00	0,00	1.505,12	6.535,59	19.968,86	162.837,35	0,00	141.159,80	21.677,55
2001	4.857,64	0,00	0,00		4.857,64	20.413,73	155.289,26	0,00	141.159,80	14.129,46
2002	4.094,11	0,00	0,00	0,00	4.094,11	12.824,03	146.559,36	0,00	141.159,80	5.399,56

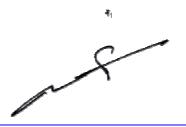
No final de 1993 encontravam-se 141 mil euros por entregar aos cofres da RAA, situação esta que se manteve até à gerência de 2002. Acresce, ainda, que esse montante não entregue aos cofres da RAA gerou juros no valor de 93 mil euros, os quais, e desde 1996, têm sido utilizados para financiar as despesas do FASA.

Em suma, a análise efectuada permite apurar que:

- ✓ No ano de 1992 o saldo para a gerência seguinte ascendia a 169 mil euros dos quais 125 mil euros deviam ter sido repostos nos cofres da RAA;
- ✓ No ano de 1993 o saldo para a gerência seguinte ascendia a 209 mil euros, dos quais 141 mil euros deviam ter sido entregues aos cofres da RAA;
- ✓ O artigo 18.º do DLR n.º 25/94/A, de 30/11, estabelece que os direitos e obrigações do Fundo de Seguros de Colheitas e do Fundo de Seguro Pecuário são transferidos para o FASA;
- ✓ Em 2002 permaneciam em saldo para a gerência seguinte os 141 mil euros;
- ✓ Desde 1996 que o FASA utiliza os juros provenientes dos saldos não entregues aos cofres da RAA no financiamento das suas despesas.

Muito embora, o DRR n.º 1/84/A, de 24 de Janeiro, regule a actividade financeira exercida num ano económico e só o resultado do ocorrido no exercício em causa se encontre sujeito à aplicação da legislação mencionada, também, é certo, que o FACA, desde 1992 a 1995, e





o FASA, a partir dessa data, não deu cumprimento às regras estabelecidas pelos referidos diplomas, nem às recomendações formuladas nesta matéria pelo Tribunal de Contas em outros processos de VIC e Auditorias.



II - O FASA

Enquadramento

Orçamento

Conta

Análise Comparativa

Conclusões formuladas

pelo TC em Processos

anteriores



1 - ENQUADRAMENTO

1.1 - Quadro normativo

O Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas é um serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/A, de 30 de Novembro, tendo por atribuições *PROMOVER E DIVULGAR O SEGURO DE COLHEITAS E O SEGURO PECUÁRIO NA RAA, NOMEADAMENTE CRIANDO CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA UMA EXPLORAÇÃO ECONOMICAMENTE VIÁVEL DESTAS MODALIDADES DE SEGUROS (art.º 12º, do DLR n.º 25/94/A, de 30/11).*

O FASA é regulamentado por um conjunto de normativos legais que se apresentam em anexo (Anexo I).

1.2 - Comissão de Gestão

A Comissão de Gestão do FASA é constituída por três elementos (n.º1, do artigo n.º 15º, do DLR n.º 25/94/A, de 30/11), sendo que, cada um, é representante:

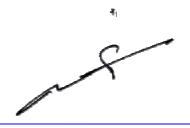
- ⇒ da Secretaria Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento (SRPFP);
- ⇒ da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP);
- do Instituto de Seguros de Portugal (ISP).

Os responsáveis pelo Fundo exercem a função em regime de acumulação de funções.

Nome		Regime
Maria Eduarda Alves Cardoso Santos Vieira	SRPFP	Acumulação de funções
António José Marreiros Pinheiro Ramos	ISP	Acumulação de funções
Manuel da Silva Ferraz Valadão ⁶	SRAP	Acumulação de funções

Solicitou a sua substituição, como representante da SRAP, na Comissão de Gestão do FASA a 15 de Novembro de 2000.





O membro da Comissão de Gestão, Eng.º Manuel da Silva Ferraz Valadão, nomeado por Despacho D/SRPFP/SRAP/2000/1, de 21 de Março, solicitou, através de ofício n.º 21/2000, de 15 de Novembro, a sua substituição, como representante da SRAP, data a partir da qual, se recusou a:

- participar nos actos da Comissão de Gestão do FASA;
- receber as gratificações.

De acordo com o definido na alínea g), do n.º 3, do artigo n.º 108º, do CPA, a pretensão do representante da SRAP foi concedida por Deferimento Tácito.

Assim, verifica-se que a Comissão de Gestão deste Fundo se encontra em situação irregular, desde o primeiro trimestre de 2001, porquanto, o Secretário Regional da Agricultura e Pescas não procedeu à devida nomeação do novo membro daquela Comissão.

> 1.3 - Competências - artigo 13°, do DLR n.º 25/94/A, de 30 de **Novembro**

Conforme a disposição legal, o Fundo tem por competências as seguintes:

- Bonificar os prémios dos seguros de colheitas e pecuário;
- Atribuir as compensações financeiras previstas no artigo 16⁰⁷ deste diploma;
- Suportar os encargos decorrentes da divulgação do seguro de colheitas e do seguro pecuário e da realização de estudos técnicos.

⁷ Artigo 16º - Compensação às empresas seguradoras - A RAA, por intermédio do FASA, compensará financeiramente parte do valor global das indemnizações pagas anualmente aos beneficiários pelas empresas seguradoras que explorem os seguros previstos neste diploma, não sendo, no entanto, concedida se houver sobreposição com contrato de resseguro, ou se estas tiverem renunciado a esta compensação, ao abrigo do n.º

2, do artigo 14º deste diploma.



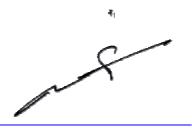


1.4 - Receitas - artigo 14º, do DLR n.º 25/94/A, de 30 de Novembro

Constituem receitas do FASA:

- Uma dotação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- → 10% de todos os prémios simples do seguro de colheitas e do seguro pecuário processado na Região Autónoma dos Açores pelas seguradoras que explorem aquelas modalidades:
- ⇒ 10% do valor do prémio de todos os seguros de colheitas e pecuários efectuados sem intervenção de mediador nesta Região Autónoma;
 - Os resultados de aplicações financeiras;
 - Outras receitas ou dotações que lhe forem atribuídas.





2 - ORÇAMENTO

O FASA utiliza o sistema de contabilidade orçamental com orçamento privativo.

2.1 - Elaboração e alterações ao orçamento

O Orçamento Inicial foi elaborado a 31 de Outubro, de 2001, com uma dotação de despesa e previsão de receita de **44.828,00 euros**.

A elaboração do orçamento inicial cumpriu com os princípios e regras orçamentais constantes do capítulo I⁸, da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro – Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

No decurso de 2002 não foi efectuada qualquer alteração ao orçamento inicial.

A Resolução n.º 2/92, de 14 de Outubro⁹, estabelece a obrigatoriedade de remessa ao Tribunal de Contas dos Orçamentos Ordinários e suas alterações até ao final do mês seguinte ao da sua aprovação pela entidade competente. O FASA só cumpriu esta disposição legal, a 9 de Julho de 2003 (ofício s/ ref.ª de 9.7.2003), após solicitação deste Tribunal, conforme nosso ofício n.º 486 de 16.6.2003.

A falta injustificada da remessa tempestiva do Orçamento Inicial poderia implicar Responsabilidade Sancionatória para os responsáveis conforme o definido na alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

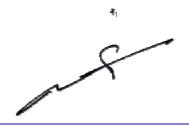
No que concerne a este ponto, os responsáveis apresentaram a seguinte justificação que se entende aceitável:

"Relativamente à conclusão b) da pág. 20, esclarece-se que o orçamento inicial de 2002 só foi remetido em 2003-07-09 porque o mesmo foi solicitado por esse Organismo conjuntamente com outros elementos através do V/ ofício n.º 486, de 2003-06-16, não tendo,

_

⁸ Artigo 2º – Anualidade, artigo 3º – Unidade e Universalidade, artigo 4º – Equilíbrio, artigo 5º – Orçamento Bruto, artigo 6º – Não Consignação, artigo 7º – Especificação e artigo 8º – Classificação das receitas e das despesas.





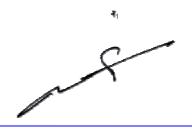
portanto, sido enviado por nossa iniciativa pelo facto de que se desconhecia, até a data em que se emitiu este anteprojecto de relatório, da existência da resolução n.º 2/92, de 14 de Outubro.

Ressalva-se ainda o facto de, nas verificações internas e auditoria efectuadas até hoje por esse Organismo ao Fundo, nunca nos ter sido feita qualquer observação do não cumprimento da Resolução.

O não envio dos orçamentos ordinários é efectivamente uma falta que, de futuro, se vai colmatar."

Efectivamente este Tribunal, no âmbito de outros processos relativos às contas do FASA, não efectuou qualquer observação no sentido do não cumprimento da Resolução n.º 2/92, de 14 de Outubro, uma vez que os orçamentos relativos às gerências anteriores a 2002 foram remetidos tempestivamente.

⁹ "Os serviços com autonomia administrativa e com autonomia administrativa e financeira deverão remeter ao Tribunal de Contas os orçamentos ordinários e suas alterações até ao final do mês seguinte ao da sua aprovação pela entidade competente"

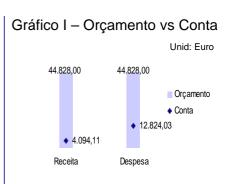


3 - CONTA

3.1 – Execução orçamental

A receita arrecadada totalizou 4.094,11 euros, tendo registado uma execução de 9% face ao orçamentado.

A despesa ascendeu a 12.842,03 euros com um índice de execução de 29%.



3.2 - Receita

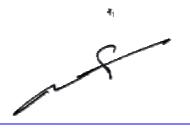
A receita do FASA totalizou **4.094,11 euros** correspondendo na íntegra a Rendimentos de Propriedade, nomeadamente, **Juros – Instituições de Crédito – Depósito na Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo**.

A execução do orçamento da receita situou-se nos 9% (menos 40.733,89 euros) devido à não arrecadação de verbas provenientes de Contribuições de Companhias de Seguros. Em síntese, os agricultores não efectuaram qualquer seguro agrícola e/ou pecuário em virtude desta modalidade de seguros não ser explorada pelas Companhias de Seguros dado os riscos que lhe estão associados, daí que não pudessem as Seguradoras contribuir para a arrecadação de Receitas por parte do Fundo.

3.3 - Despesa

A despesa totalizou 12.824,03 euros consubstanciandose, única e exclusivamente, no pagamento de despesas com o pessoal da Comissão de Gestão e da funcionária da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, a qual, presta apoio administrativo em part-time, sem qualquer vínculo contratual com o FASA.





A inexistência de despesas com bonificações e indemnizações às Companhias de Seguros justifica a execução de 29% face ao orçamentado.

3.4 - Contas de Ordem

O FASA não registou qualquer movimento por Contas de Ordem, nomeadamente:

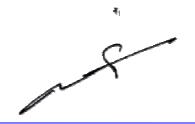
- Movimentos de Receitas Próprias;
- Descontos, retenções na fonte e outros.

3.4.1 – Receitas próprias

A totalidade das receitas deste fundo são Receitas Próprias, como decorre da alínea d) do art.º14º do DLR n.º 25/94/A, de 30 de Novembro, todavia, as mesmas não transitaram pelo Tesouro, como definido no DRR n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro.

3.4.2 – Descontos, retenções na fonte e outros

Durante a gerência de 2002 não foram efectuados quaisquer descontos ou retenções na fonte. De acordo com os responsáveis, tal resultou dos montantes mensais, pagos pelo Fundo, não atingirem os mínimos exigidos para a retenção na fonte de IRS.



4 - ANÁLISE COMPARATIVA

Se se proceder à análise comparativa da actividade do Fundo desde que foi criado – 30/11/1994 – verifica-se que:

- ⇒ após 1995 as despesas são superiores às receitas (as despesas referem-se, exclusivamente, ao pagamento dos elementos da Comissão de Gestão e da funcionária que presta apoio administrativo);
- ⇒ as despesas, apesar de um dos membros da Comissão de Gestão ter solicitado e suspendido a sua actividade em Novembro de 2000, no período de 2001 para 2002, registaram um crescimento de mais 3,4%.
- as receitas registaram uma tendência decrescente;
- ⇒ as receitas do Fundo têm sido insuficientes para cobrir as despesas. No ano de 2002, a totalidade das receitas – Juros do DP – conseguiu, apenas, financiar 32% das despesas.

Gráfico III – Receita e Despesa (p.corr)

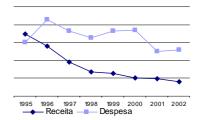
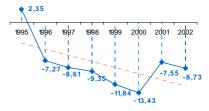


Gráfico IV — Défice (p.corr)

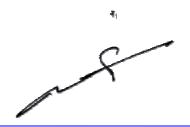
Unid:10³ Euros



A análise às componentes da despesa realizada nos últimos 8 anos (1995 a 2002) permite verificar que **não foram suportadas quaisquer despesas com**:

- Bonificação dos prémios do seguro de colheitas e do seguro pecuário;
- → Atribuição das compensações financeiras pelas indemnizações pagas anualmente aos beneficiários pelas empresas seguradoras que exploram ou possam explorar os seguros previstos neste diploma;
- Suporte dos encargos decorrentes da divulgação do seguro de colheitas e do seguro pecuário e da realização de estudos técnicos.





Em suma, não exerceu nenhuma das competências definidas no artigo 13º do DLR n.º 25/94/A, de 30 de Novembro.

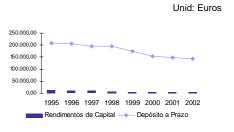
A Receita reside no "Património de Tesouraria" constituído por um Depósito a Prazo na Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo.

O Depósito a Prazo registou um decréscimo, desde 1995 até 2002, de 67.349,74 euros, consequência dos sucessivos levantamentos para fazer face às despesas correntes, que se confinam praticamente ao pagamento de honorários à Comissão de Gestão.

Os juros do DP (rendimentos de propriedade) registaram uma tendência decrescente de 68,22%, consequência:

- Da descida das taxas de juro;
- Da diminuição do capital base.

Gráfico V – DP vs Rendimentos de Propriedade (p.corr)

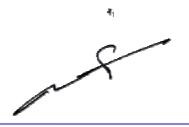


Em síntese, verificou-se que, desde 1995, o FASA aplicou 127.399,82 euros, verba esta decorrente dos levantamentos sucessivos do capital em Depósito a Prazo e da utilização da totalidade dos rendimentos de propriedade, única e exclusivamente, nos custos com o funcionamento da Comissão de Gestão, não tendo, até 31 de Dezembro de 2002, desempenhado quaisquer das competências definidas no artigo 13º, do DLR n.º 25/94/A, de 30 de Novembro.

Em sede de contraditório, os responsáveis alegaram que:

"Finalmente, como é do conhecimento desse Organismo, não só através dos relatórios, mas porque já vos foi transmitido pessoalmente quando solicitaram a nossa presença para darmos alguns esclarecimentos, a situação de impasse em que este Fundo se encontra, não sendo, de forma alguma, do agrado desta Comissão de Gestão, também não o é da sua responsabilidade; tendo-se inclusivamente vos dado conhecimento nessa mesma altura das iniciativas que tomámos junto da tutela para tentarmos normalizar esta situação.

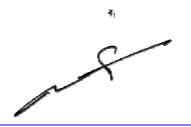




No entanto, queremos ainda referir estarmos crentes de que tendo este Fundo sido criado para fazer face a determinados objectivos económicos através de um Decreto Legislativo Regional, dever-se-á manter em funções até que superiormente seja decidido o contrário, e pela mesma via."

O facto de o FASA não ter desenvolvido a actividade para que foi criado, justifica que se formule uma recomendação de apontar para a sua extinção.





5 - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES FORMULADAS PELO TC EM OUTROS PROCESSOS

O levantamento das Conclusões e Recomendações formuladas por este Tribunal, no âmbito de outros processos, permite elaborar o seguinte quadro de referência:

Ano	Processo	Conclusões	Recomendações
1995	Acórdão n.º 13/97 Processo n.º 46/95	"Em relação ao papel de atribuição de compensações financeiras às seguradoras em caso de sinistros, podemos afirmar que esta missão nunca foi assumida de facto, na medida em que nunca, foram pagas indemnizações referentes a sinistros agrícolas ou pecuários conforme"	<u>-</u>
1997	A – 6/99 – Processo n.º 91/97	"Em 1997 e 1998, e até à presente data, o FASA não viabilizou nenhuma das acções para as quais foi criado, nomeadamente, não bonificou nenhuma apólice do seguro de colheitas e do seguro pecuário, não suportou qualquer indemnização, e nem sequer promoveu acções de divulgação do seguro de colheitas e do seguro pecuário" "De acordo com o relatório de actividades a Comissão de Gestão apenas assegurou a gestão corrente, alegando que não desenvolveu a sua actividade normal dentro das competências que lhe são atribuídas pelo facto de não ter ainda sido aprovada a legislação complementar ao decreto que criou este organismo"	"Assim, pode concluir-se que não desenvolveu qualquer actividade útil, apresentando-se como uma entidade exclusivamente vocacionada para o despender dinheiros públicos com gratificações e em outras despesas improdutivas de natureza administrativa, afigurando-se pois a necessidade de recomendar, ou a renovação de métodos, processos e da gestão, ou eventualmente, de se proceder à sua extinção"
1999	VI n.º 2/2000 – Processo n.º 146/99	"Desde a criação e entrada em funcionamento, o Fundo nunca desenvolveu qualquer actividade relacionada com os objectivos para que foi criado, nomeadamente a bonificação de apólices e indemnizações às companhias de seguros"	-



III - Contraditório





Nos termos e para efeitos do disposto do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, foram notificados os responsáveis pela Comissão de Gestão do FASA, através dos ofícios n.º ST 1098, de 19/11/2003 e n.º ST 1099, de 19/11/2003, para a Sr.ª Dr.ª Maria Eduarda Alves Cardoso Santos Vieira e Sr. Dr. António José Marreiros Pinheiro Ramos, respectivamente, a se pronunciarem sobre o teor do relato da VIC.

As respostas, juntas em Anexo (ofício s/ ref.ª, de 04/12/2003, assinado por ambos os membros da comissão de gestão), foram integradas no ponto concreto a que se reportam, seguidas dos comentários julgados convenientes.

Refere-se que as alegações apresentadas, em sede de contraditório, em nada alteram a substância do relato efectuado.

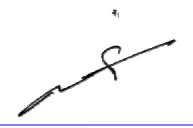


IV – Conclusões e Recomendações

Conclusões

Recomendações

Eventuais Infracções Financeiras



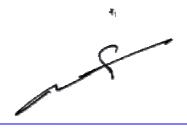
IV.1 - CONCLUSÕES

A partir da análise efectuada, apresentam-se as seguintes conclusões.

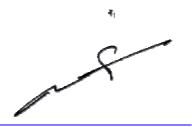
- a) Procedeu-se à verificação da Conta e respectiva demonstração numérica.
- b) O orçamento inicial não foi apresentado em devido tempo, pelo facto do Serviço invocar desconhecer a Resolução n.º 2/92, de 14 de Outubro. (Ponto II.2.1)
- c) O cheque n.º 05467554, emitido a 1 de Maio de 2000, no valor de 4.069\$00 encontravase em trânsito à data de 31 de Dezembro de 2002, sem que tivessem procedido à sua anulação. (Ponto I.3)
- d) O cheque n.º 5308450469, apesar de ter data de emissão de 30.12.02, terá sido passado após Abril de 2003, e não corresponde ao pagamento de qualquer despesa efectuada na gerência de 2002 e, muito menos justifica o cheque em trânsito à data de 31.12.02, sendo necessário proceder à sua regularização na conta de 2003. (Ponto I.3)
- e) O FASA, serviço com autonomia administrativa e financeira, não repôs o Saldo de Gerência e no processo não existe qualquer declaração da DROT relativa à autorização de isenção da reposição do mesmo, donde o não cumprimento da disposição legal (DRR n.º 1/84/A, de 24 de Janeiro, e art.º 10º¹¹ do DRR n.º 9/2002/A, de 21 de Fevereiro) é susceptível de indiciar responsabilidade financeira sancionatória, conforme o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. (Ponto I.3)
- f) A Comissão de Gestão do FASA, por ter apenas dois administradores, está em situação irregular desde o primeiro semestre de 2001, não dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 22º do CPA. (Ponto II.1.2)

¹⁰ Isenção de reposição de saldos de gerência "O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do DRR n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro, não se aplica às verbas consignadas no ORAA a serviços e obras sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito do serviço regional de saúde e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do SRPFP, precedendo, quanto aos





- g) O FASA, desde 1995, não exerce as competências para as quais foi criado, nomeadamente as definidas no art.º 13º do DLR n.º 25/94/A, de 30 de Novembro, apesar de continuar a manter despesas com gratificações à Comissão de Gestão. (Ponto II.4)
- h) O FASA não dispõe de quadro de pessoal próprio, nem a lei que lhe deu origem prevê a sua constituição.
- i) O capital em Depósito a Prazo registou uma diminuição de 67.349,74 euros, ao longo destes 8 anos, verba esta aplicada única e exclusivamente, nos custos com o funcionamento da Comissão de Gestão, havendo lugar a uma permanente delapidação do património de tesouraria, sem justificação. (Ponto II.4)
- j) A única receita arrecadada consiste nos juros (rendimento de propriedade) relativos ao capital em Depósito a Prazo. (Ponto II.4)
- k) A receita tem diminuído, desde 1995, em consequência da diminuição do capital base e da taxa de juro. (Ponto II.4)
- I) Desde 1995, que este Tribunal tem formulado Conclusões no sentido do FASA "não viabilizar nenhuma das acções para as quais foi criado" sem que se tenha verificado qualquer modificação na situação existente, tanto da parte dos órgãos de gestão como da respectiva tutela. (Ponto II.5)



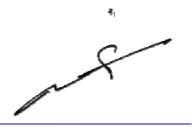
IV.2 - RECOMENDAÇÕES

À Tutela – Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

a) Atendendo à óptica da boa gestão financeira dos dinheiros públicos e uma vez que não tem desempenhado as funções para que foi criado RECOMENDA-SE A EXTINÇÃO DO FUNDO AÇORIANO DE SEGUROS AGRÍCOLAS.

Ao Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas, recomenda-se:

- a) a remessa ao Tribunal de Contas do Orçamento inicial e respectivas alterações conforme o definido na Resolução n.º 2/92, de 14 de Outubro.
- b) a entrega do saldo de gerência nos cofres da RAA.
- c) a anulação do cheque n.º 05467554, após comunicação ao interessado, e a respectiva regularização contabilística.
- d) que se proceda à necessária regularização do cheque n.º 5308450469.



IV.3 – EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS EVIDENCIADAS

Seguidamente, identifica-se e descreve-se a situação que evidencia eventual infracção financeira com identificação dos respectivos responsáveis e especificação das normas violadas.

Descrição: O FASA, serviço com autonomia administrativa e financeira, não

repôs o Saldo de Gerência e no processo não existe qualquer declaração da DROT relativa à autorização de isenção da reposição

do mesmo.

Responsabilidade: Comissão de Gestão.

Eventual Infracção: Violação de normas legais ou regulamentares relativas à elaboração,

gestão e controlo orçamental e de tesouraria. (Responsabilidade

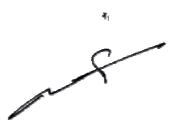
sancionatória)

Base Legal: N.º 9 do artigo 4.º do DRR n.º 1/84/A, de 24 de Janeiro,

Artigo 10.º do DRR n.º 9/2002/A, de 21 de Fevereiro,

Alínea b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de

Agosto.



V - Decisão

Decisão

Ficha Técnica

Nota de emolumentos



Face ao exposto, nos termos do n.º 3 do artigo 53º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 78º, conjugada com o n.º 1 do artigo 105º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, aprova-se o presente relatório, assim como, as suas Conclusões e Recomendações.

O Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas deverá, no prazo de seis meses, após a recepção do presente relatório, informar a Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas das diligências implementadas para dar cumprimento às recomendações formuladas.

São devidos emolumentos, no montante de 1.551,65 € (Mil quinhentos e cinquenta e um Euros e sessenta e cinco cêntimos), conforme o estabelecido pelo artigo 9º do DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conjugado com a Portaria n.º 303/2003. de 14 de Abril.

Remeta-se cópia do presente relatório:

- ✓ ao Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas;
- ✓ ao Exmo. Sr. Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento;
- ✓ ao Exmo. Sr. Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Atente as recomendações formuladas, remeta-se cópia do presente relatório à Assembleia Legislativa Regional.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 14 h

O Juiz Conselheiro

Fui presente

O representante do Ministério Público (Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores

(Manuel Portugal Azevedo)

(Fernando Flor de Lima)

(Carlos Maurício Bedo)



Ficha Técnica

Auditor Coordenador
Carlos Bedo
Auditor – Chefe
Jaime Gamboa
Técnico Verificador Superior Estagiária
Ana Medeiros



Nota de Emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) (1)

Unidade de Apoio Técnico-Operativo		Proc.º n.º 144/02 Relatório VI n.º 4/03
Entidade fiscalizada: Fundo Açoriano de		Seguros Agrícolas
Sujeito(s) passivo(s):	Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	Х	1
Entidade listalizada	Sem receitas próprias		Ī

		Base de cálc	ulo		
Descrição	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo standar	rt Rec	eita Própria	Valor
Preparação	-		_		
Trabalhos de campo	-				
Elab. relato e análise contraditório	-				
1% Receitas Próprias			ŧ	€4.094,11	€40,94
Emolu				alculados	€40,94
Emolumentos mínimos (4)		€1 55	51,65		
Emolumentos máximos (5)		€15 516,5			
Emolumentos a pagar					€1.551,65
Empresas de auditoria e consultores técnicos (6)					
Prestação de servi					
Outros encargos					
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo					€1.551,65

Notas

- (1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.
- (2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.
- (3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999:
 - Acções fora da área da residência oficial € 119,99
 - Acções na área da residência oficial...... € 88,29

- (4) Emolumentos mínimos (€ 1 551,65) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 303/2003, de 14 de Abril.
- (5) Emolumentos máximos (€ 15 516,50) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 303/2003, de 14 de Abril.
- (6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.



VI – Anexos

Anexo I – Quadro Normativo



Anexo I – Quadro Normativo

Legislação	Sumário
DLR n.º 25/94/A, de 30/11	Regime jurídico do seguro de colheitas e do seguro pecuário
Portaria n.º 388/99, de 27/5	Regulamento do sistema integrado de protecção contra as aleatoriedades climáticas
Portaria n.º 293-A/2002, de 18/3	Altera o Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 388/97, de 27 de Maio
DRR n.º 1/84/A, de 24/1	Regulamenta a movimentação e utilização das receitas próprias, a
	organização e publicação dos orçamentos privativos e a prestação e
	publicidade das contas de gerência destes fundos e organismos
	autónomos
Lei n.º 79/98, de 24/11	Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores
DLR n.º 2/2002/A, de 21/2	Orçamento da RAA para o ano 2002
DRR n.º 9/2002/A, de 21/2	Execução do Orçamento da RAA para 2002
Lei n.º 8/90, de 20/2	Bases da Contabilidade Pública
DL n.º 155/92, de 28/7	Estabelece o regime da Administração Financeira do Estado
Instruções TC, publicadas no DR, I	Instruções do Tribunal de Contas
SR, n.º261, de 13/11/1985	
Resolução n.º 1/93, de 21/1/1993	Instruções do Tribunal de Contas
Resolução n.º 2/92, de 14/10/1992	Instruções n.º 2/92 – 2ª S do Tribunal de Contas.